



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.997
Recorrente : PER FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

21

IPI - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. A multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/66, sendo que, posteriormente, o art. 45, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual para 75%. Em se tratando de penalidade, *ex-vi* do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento a 75%, providência já determinada pela decisão de primeira instância. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PER FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyla Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505
Recurso : 104.997
Recorrente : PER FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 37/39, decorrente de ação fiscal levada a efeito junto à empresa acima identificada.

Foi constatado, na ocasião, que a empresa não efetuou o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente, relativo aos períodos de 1-01/92 a 2-12/92, caracterizando-se infração aos artigos 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, III; e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Os valores exigidos foram extraídos do Livro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RAIPI, conforme se vê descrito no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 28.

Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 42/45, alegando, em síntese, que:

a) a exação não comporta discussão de mérito; entretanto, se insurge quanto à ilegalidade da multa aplicada em razão da inadimplência, cujo percentual ofende os princípios constitucionais;

b) a multa aplicada no Auto se fundamenta no art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertido na Lei nº 8.218/91;

c) o aludido artigo revela flagrante inconstitucionalidade, uma vez que fere os princípios constitucionais consagrados, como o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;

d) a acepção tributo, utilizada pelo Legislador Maior, deve ser entendida como a obrigação tributária, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do CTN, ou seja, obrigação principal, compreendida como tributo ou penalidade, posto que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505

vedação constitucional visa, em última análise, limitar a carga tributária, tanto do ponto de vista do tributo, propriamente dito, como das sanções relativas ao seu inadimplemento;

e) desse modo, não se pode cogitar da aplicação da multa moratória em percentuais exorbitantes, sob pena de incidir em seara confiscatória;

f) o percentual aplicado fere também outro princípio constitucional, qual seja, a capacidade contributiva, prevista no § 1º do artigo 145 da Carta Magna;

g) o princípio da capacidade contributiva tem por escopo garantir justiça social, de modo que se o imposto ou as penalidades sobre o mesmo incidentes, podem ser caracterizados como captação de riqueza, só será possível dentro dos limites jurídico-econômicos;

h) o instituto da multa tem escopo coercitivo, no sentido de levar o devedor à quitação da obrigação, não podendo, entretanto, ser um instrumento que impossibilite a respectiva operação;

i) finalmente, requer seja anulado o Auto de Infração.”

A autoridade recorrida não acatou os argumentos de defesa da impugnante, confirmando o lançamento em todos os aspectos contestados, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no artigo 364, incisos I e II, do RIPI/82, conforme o caso, e dos encargos moratórios.

MULTA DE OFÍCIO/REDUÇÃO – A multa prevista no art. 364, incisos I a III, do RIPI/82, será reduzida, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 4.502/64 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 16/01/97, combinados com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação, para, ao final, requerer a redução da multa aplicada na exação a percentuais compatíveis.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 81/82), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, como na impugnação, a recorrente insurge-se apenas contra a imposição da multa de ofício.

A defesa esposada pela autuada baseia-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de tal penalidade, por considerar que foram afrontados os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que exorbita da competência legal das instâncias administrativas a manifestação acerca da inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81
Acórdão : 201-73.505

proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pela contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Com efeito, tendo ser a atividade de lançamento estritamente vinculada às normas legais, por ser ato administrativo de aplicação da norma tributária ao caso concreto, não caberia à autoridade autuante se posicionar acerca da inconstitucionalidade da lei que o embasou, o que também não deve ser examinado pelas Cortes Administrativas, que têm a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos.

Ultrapassada a preliminar, passemos ao exame do pedido de redução dos valores adotados para a multa de ofício.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, a autuada não nega ser devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002668/96-81

Acórdão : 201-73.505

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, teve por esteio o artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66, sendo que, posteriormente, o artigo 45, I, da Lei nº 9.430/96, determinou a redução do percentual a 75%, aplicável à espécie, *ex-vi* do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, providência já determinada pela decisão *a quo*.

A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Jana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA